



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.001441/2009-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.689 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES.
Recorrente MUNICÍPIO DE LAGOA DOS PATOS - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar de apresentar ou apresentar fora do prazo a GFIP.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Gustavo Vettorato, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Natanael Vieira dos Santos e Osmar Pereira Costa.

Relatório

O Auto de Infração em pauta, conforme relatório fiscal da infração de fls. 50/58, foi lavrado por ter deixado o Município em epígrafe de declarar à Previdência Social, por intermédio de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), os dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS, na competência dezembro de 2004.

Esta conduta caracterizou infração disposta no artigo 32, inciso IV, parágrafo 9º da Lei nº 8.212 de 1991, Com a redação que lhe foi dada pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.

Em decorrência da falta cometida foi aplicada a penalidade estabelecida no artigo 32-A, caput, inciso II e parágrafos 1º, 2º e 3º, acrescentado à Lei nº 8.212 de 1991, pela mesma MP nº 449, de 2008, apurada conforme descrição feita no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 59/61.

O Município é primário, não houve ocorrência de circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048, de 1999.

Esclarece ainda que, como a infração se configurou em período anterior vigência da MP nº 449, de 2008, foi feita a comparação da multa cabível à época do descumprimento da obrigação com a estabelecida no novo diploma legal. Concluiu pela aplicação da penalidade disciplinada pela nova regra, em razão de ser menos severa ao Município. Os demonstrativos utilizados na comparação feita integram o citado Relatório de fls. 59/61.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 31/07/2009, fl. 32, apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente do lançamento fiscal.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 08/11/2010, fl. 80, inconformado interpôs recurso voluntário em 02/12/2010, alegando em síntese:

- a obrigação acessória, ainda que tardia, foi integralmente cumprida em 06/05/2009, com a transmissão da mencionada GFIP, tendo a obrigação principal sido objeto de parcelamento;

- diante do exposto, requer a reconsideração da decisão do mencionado acórdão, bem como o cancelamento definitivo do suposto crédito tributário.

Processo nº 10670.001441/2009-36
Acórdão nº **2803-01.689**

S2-TE03
Fl. 103

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram analisados pelo órgão julgador de primeira instância administrativa que decidiu pela procedência do lançamento fiscal. O contribuinte não trouxe fatos novos no recurso voluntário.

Apesar da obrigação acessória, ainda que tardia, ter sido cumprida em 06/05/2009, com a transmissão da mencionada GFIP, o contribuinte incorreu em infração à legislação tributária, diante do exposto, correto a aplicação do auto de infração e a decisão de primeira instância.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do CTN.

Incorre em infração à legislação previdenciária por descumprimento de obrigação acessória o contribuinte que deixar de apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP ou apresentar fora do prazo, nos termos do art. 32, inciso IV, § 9º, da Lei 8.212/91, com aplicação da multa disposta no art. 32-A, *caput*, inciso II e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 8.212/91, incluídos pela Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN (lei 5.176/1966).

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, Instrução para o Contribuinte – IPC; identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes dos autos, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

Processo nº 10670.001441/2009-36
Acórdão nº **2803-01.689**

S2-TE03
Fl. 105

CÓPIA